



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Daniele Pires da Silva CARNEIRO¹
Laislla Ferreira MORAIS²

Resumo: O presente trabalho tem como base a lei 11.804/08, a lei de alimentos gravídicos, com sua abordagem sobre o conceito de alimentos, os direitos do nascituro e as três vertentes que versam sobre o início da personalidade jurídica e por fim a possibilidade de indenização em face da negativa de paternidade. Essa lei tem como objetivo amparar a mulher grávida, estipulando o suposto pai do nascituro a responsabilidade decorrentes da gravidez. Os alimentos gravídicos são fixados com base no mero indicio de paternidade, por isso não se pode descartar a possibilidade de indenização do alimentante, se caso comprovar –se que este não seria o pai. Entretanto existem pontos que necessitam de um estudo mais aprofundado para que nem o pai e o nascituro venham sofrer prejuízos, pois certificado comportamento ilícito por parte da gestante, fará jus a reparação de dano moral e material sofrido por aquele que arcou com os alimentos.

Palavras – Chave: Alimentos gravídicos; Negativa de Paternidade; Nascituro.

1 INTRODUÇÃO

O foco central desta pesquisa é "Alimentos Gravídicos e a Perspectiva de Indenização diante da Recusa de Paternidade". O objetivo principal é evidenciar que, de acordo com a legislação vigente, a mãe tem o direito de representar o feto para buscar apoio financeiro do suposto pai e que existe a oportunidade de buscar compensação por danos em favor do suposto pai, se forem comprovados erros e má-fé, particularmente após a realização de um teste de DNA que refute a presunção de paternidade.

¹Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC, e - mail: danielcarneiro028@gmail.com

² Advogada, Profa.do Curso de Direito na Faculdade Santa Rita de Cássia - IFASC, Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, e-mail: laislla87@gmail.com.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O objetivo principal deste estudo é compreender a definição legal de alimentos, seu status jurídico, e analisar o impacto da Lei de alimentos gravídicos nº 11.804/2008, bem como a viabilidade de buscar reparação por danos morais e materiais em favor do suposto pai, tanto à luz dessa lei quanto no contexto das responsabilidades civis, além de examinar a responsabilidade civil da genitora. A questão central a ser investigada é se em caso de comprovação da não paternidade por meio de um teste de DNA, o suposto pai tem direito a compensação financeira.

Este assunto é de grande importância tanto do ponto de vista jurídico quanto social, uma vez que busca assegurar o direito à vida do nascituro, que é representado pela genitora no processo de alimentos. Além disso, visa garantir que o suposto pai receba compensação se não for o pai biológico da criança, protegendo assim os direitos de todas as partes envolvidas.

Para atingir os objetivos deste projeto, será realizada uma pesquisa teórico-dogmática, que examinará conceitos doutrinários e precedentes judiciais para solucionar a questão apresentada e encontrar uma resolução para o conflito.

Os campos de conhecimento abordados por esta pesquisa possuem um caráter multidisciplinar, envolvendo as áreas de Direito de Família e Direito Civil, com destaque para a Lei 11.804/2008 e os artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 10 da Lei 11.804/2008, que anteriormente impunha à gestante a responsabilidade por danos ao suposto pai, será examinado, assim como os conceitos de ato ilícito e obrigação de reparação de danos estabelecidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

2 DOS ALIMENTOS, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A obrigação de prover sustento está intrinsecamente relacionada à preservação da vida e à subsistência das pessoas, um princípio fundamental consagrado no artigo 5 da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade do direito à vida para todos os indivíduos. Este é um compromisso fundamental do Estado Democrático de Direito.

O ser humano, desde o momento de sua concepção, é inerentemente dependente, e essa dependência persiste ao longo de toda a sua vida, até o final de sua jornada. Durante

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

esse período, a necessidade de alimentos é constante e é uma condição essencial para a sobrevivência (CAHALI, 2006, p.15).

No campo jurídico, a definição de alimentos engloba todos os elementos necessários para uma vida digna. Isso inclui a garantia de alimentos, moradia, vestuário, lazer, medicamentos, educação e, em última análise, tudo o que é fundamental para que uma pessoa possa viver de maneira adequada, preservando sua dignidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, atribui à família a responsabilidade inicial de assegurar o direito à alimentação de crianças e adolescentes, com prioridade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O direito à alimentação é também reconhecido como um direito de cunho social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ainda que o Código Civil não forneça uma definição direta para o conceito de "alimentos", em seu artigo 1.665, estabelece que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Conforme a análise de Yussef Said Cahali, a expressão "alimentos" em sua interpretação comum abarca tudo aquilo que é fundamental para a manutenção da vida de uma pessoa, ou seja, são os recursos necessários para atender às necessidades vitais daqueles que não conseguem prover por si mesmos. De maneira mais ampla, refere-se à contribuição regular garantida por meio de um direito legal para assegurar a subsistência de alguém, preservando sua vida, abrangendo tanto os aspectos físicos quanto morais e sociais (CAHALI, 2006, p. 16).

Arnoldo Wald, por outro lado, descreve a obrigação alimentar como uma característica da família moderna, um dever mútuo e recíproco entre parentes, cônjuges ou parceiros, que implica que aqueles que possuem recursos devem fornecer alimentos,



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

seja na forma de bens ou financeiramente, para sustentar aqueles que necessitam para sua sobrevivência, incluindo a satisfação das necessidades educacionais (WALD, 2005, p. 42).

Quanto à natureza jurídica da obrigação alimentar, existem três correntes doutrinárias. A primeira corrente argumenta que a natureza jurídica do direito à prestação alimentícia é extrapatrimonial, uma vez que o alimentando não tem interesse econômico nas prestações de alimentos, uma vez que o objetivo não é aumentar o patrimônio, mas sim garantir o direito à vida, que é um direito personalíssimo. A segunda corrente, por outro lado, considera a natureza patrimonial da obrigação alimentar, refletida nas prestações pagas em dinheiro ou em espécie, enfatizando o caráter econômico.

A terceira e corrente majoritária argumenta que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos é uma combinação das duas correntes anteriores, ou seja, é um direito de cunho patrimonial com um propósito pessoal. De acordo com essa corrente, a natureza dos alimentos está vinculada à solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros e parentes de uma família, derivada do dever de assistência mútua e do poder familiar.

2.1 Alimentos naturais e civis

Neste contexto, iremos examinar as classificações dos alimentos sob a perspectiva doutrinária. Alimentos podem abranger tanto o que é essencial para a sobrevivência quanto o que é necessário para o bem-estar moral e intelectual de uma pessoa, desde que estejam em conformidade com sua situação social. À medida que o conceito de alimentos se ampliou, a doutrina estabeleceu duas maneiras de categorizá-los, identificando-os como alimentos civis e naturais. Essa distinção foi adotada pelo Código Civil.

É importante destacar que essa distinção carece de fundamentos, uma vez que o Código Civil estabeleceu que a obrigação de prover alimentos engloba a disponibilização de sustento, cuidados médicos, vestuário, alojamento e educação, especialmente no caso do beneficiário ser menor de idade.

Neste contexto, Youssef Said Cahali argumenta que, ao definir alimentos como estritamente o que é essencial para a sobrevivência de uma pessoa, incluindo apenas

alimentação, cuidados médicos, vestuário e moradia, estamos nos referindo a alimentos naturais. Contudo, quando a obrigação alimentar engloba outras necessidades, como aspectos intelectuais e morais, indo até mesmo à inclusão de atividades recreativas para o beneficiário, e os valores são determinados com base na qualidade do beneficiário e nas responsabilidades da pessoa obrigada, então estamos tratando de alimentos civis (CAHALI, 2006, p. 18). Portanto, a categorização dos alimentos pode variar desde as necessidades mais básicas até as mais complexas.

Arnaldo Rizzardo tem uma visão similar, afirmando que essa obrigação impõe à pessoa a responsabilidade de fornecer o essencial para a subsistência e, em certos casos, também para a educação, saúde e lazer, resumidamente, atendendo às necessidades fundamentais daqueles que não podem fazê-lo (RIZZARDO, 2006, p. 715).

Dessa forma, pode-se observar que os alimentos naturais abrangem o que é vital para a sobrevivência da pessoa, enquanto os alimentos civis englobam o que é utilizado para manter a qualidade de vida do beneficiário e preservar seu status social.

2.2 Características dos alimentos

O direito aos alimentos é de natureza estritamente pessoal e inalienável, uma vez que tem como seu principal propósito garantir a sobrevivência e a integridade do indivíduo. A característica mais marcante do direito de alimentos reside no fato de ser pessoalíssimo (CAHALI, 2006, p. 45). Portanto, apenas o beneficiário dos alimentos pode ser o destinatário desses recursos.

No que concerne ao princípio da reciprocidade, o artigo 1.696 do Código Civil estipula que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se a todos os ascendentes, com a obrigação recaindo nos mais próximos em grau, quando uns não podem cumprir essa obrigação em detrimento de outros" (RIZZARDO, 2006, p. 727). Isso significa que, na família, todos devem auxiliar uns aos outros reciprocamente.

No que se refere ao princípio da irrepetibilidade, conforme defendido por Arnaldo Wald, os alimentos, sejam eles de caráter provisório, cautelar ou definitivo, após terem sido entregues, não podem ser recuperados. Isso implica que o devedor não tem o direito de solicitar a restituição dos valores, mesmo se posteriormente se constatar que os

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

alimentos não eram mais necessários ou que o montante fixado era excessivo. Contudo, existe a possibilidade de restituição dos alimentos no caso de comprovação de que a obrigação de fornecê-los não recaía sobre quem os prestou (WALD, 2005, p. 57). Dessa forma, o devedor que já pagou os alimentos não pode exigir a sua devolução, a menos que seja comprovada a ausência de responsabilidade por parte do destinatário dos alimentos.

No tocante ao princípio da irrenunciabilidade, o artigo 1.707 do Código Civil estabelece que "o beneficiário dos alimentos pode optar por não exercer o seu direito a eles, mas é vedada a renúncia a esse direito, e o crédito alimentar em questão não pode ser objeto de cessão, compensação ou penhora" (CAHALI, 2006, p. 59). Portanto, o direito aos alimentos não pode ser renunciado, vendido, utilizado como forma de compensação ou ser alvo de penhora.

Conforme disposto no artigo 1.700 do Código Civil, fica evidente que "a obrigação de fornecer alimentos é transmitida aos herdeiros do devedor, conforme o artigo 1.694." Esse é o princípio da transmissibilidade, que representa uma alteração substancial em relação ao Código Civil de 1916, o qual estabelecia que a obrigação alimentar não podia ser transmitida aos herdeiros do de cujus e se extinguia com a morte do devedor. Contudo, a transmissão da obrigação alimentar somente é aplicável às sucessões ocorridas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como prevê o artigo 1.787 do mesmo Código. Para os casos iniciados antes dessa data, a obrigação alimentar não pode ser transmitida aos herdeiros do devedor, mas essa obrigação se altera nos processos iniciados após a vigência do Código Civil.

No que tange ao princípio da periodicidade, caso a obrigação alimentar não seja cumprida mediante o fornecimento de alojamento, hospedagem e sustento ao beneficiário, ela é executada por meio de uma quantia em dinheiro, bens ou receitas de propriedades, a depender das circunstâncias. Quando a quitação ocorre em dinheiro, a pensão alimentícia pode ser dividida em parcelas mensais, trimestrais, semestrais ou mesmo quinzenais. O cálculo da pensão tem como objetivo cobrir as despesas usuais do beneficiário (CAHALI, 2006, p. 114).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

No que concerne ao princípio da alternatividade, que encontra respaldo no artigo 1.701 do Código Civil, o parente pode escolher entre fornecer uma prestação pecuniária ou assegurar hospedagem, sustento e educação ao beneficiário, especialmente se este for menor de idade (RIZZARDO, 2006, p. 726).

Quanto ao princípio da inalienabilidade, os alimentos não podem ser objetos de transação, inclusive transações comerciais, pelo fato de tratar-se de direito personalíssimo de ordem pública, porém não impede que a pessoa utilize os alimentos como quiser, enfatizando assim a importância da preservação da dignidade da pessoa humana.

Por fim, no que diz respeito ao princípio da solidariedade, conforme interpretado por Arnoldo Wald, a obrigação alimentar não é solidária, mas sim conjunta e divisível. O novo Código Civil reafirmou esse princípio nos artigos 1.696, 1.697 e 1.698. Isso é apropriado, uma vez que reconhecer a solidariedade implicaria que todos os obrigados fossem igualmente responsáveis (WALD, 2006, p. 55).

3 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Nos tempos atuais, as relações interpessoais estão se tornando cada vez mais descompromissadas, o que ocasionalmente resulta em gestações não planejadas. Consequentemente, surgiu a necessidade de criar uma legislação que assegurasse os direitos do nascituro. Nesse contexto, foi promulgada a Lei 11.804/2008, comumente denominada como a Lei de Alimentos Gravídicos.

Os alimentos gravídicos englobam os recursos financeiros necessários para cobrir todas as despesas relacionadas ao período de gestação, bem como os gastos após o parto, conforme estipulado no artigo 2º da Lei nº 11.804/08:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (BRASIL, 2008)

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Embora a expressão possa parecer desfavorável, seu significado é altamente benéfico. A Lei 11.804/08 concede à gestante o direito de buscar apoio financeiro durante a gravidez, daí o termo "alimentos gravídicos" (DIAS, 2011, p. 537). Os alimentos gravídicos, embora devidos à gestante, estão estreitamente ligados à preservação da vida e da dignidade do nascituro, garantindo-lhe, portanto, uma gravidez saudável e segura. Destinam-se a cobrir as despesas relacionadas ao período gestacional, que vão além do conceito convencional de "alimentos" e abrangem também a alimentação da gestante, despesas com consultas médicas, medicamentos, vestuário, custos relacionados à internação, despesas ligadas ao parto, além do enxoval do nascituro e tudo o que o juiz considerar pertinente.

3.1 Informações trazidas pela lei 11.804/2008

A Lei 11.804/2008, conhecida como a Lei de Alimentos Gravídicos, entrou em vigor em 5 de novembro de 2008. Seu objetivo é estabelecer as regras para a assistência financeira à mulher grávida, garantindo os cuidados necessários para uma gestação tranquila e saudável, conforme definido no artigo 2º. Esses alimentos englobam as despesas adicionais relacionadas ao período gestacional e devem ser custeados pelo suposto pai, proporcionalmente aos recursos de ambos.

Assim, tanto o suposto pai como a gestante devem fazer contribuições proporcionais aos seus recursos, o que promove uma gravidez saudável, sem sobrecarregar de forma injusta o suposto pai. Segundo Yussef Said Cahali (CAHALI, 2006, p. 347):

Incumbe aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente – sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. (CAHALI, 2006, p. 347).

O princípio da paternidade responsável é um dos fundamentos essenciais presentes na legislação de alimentos, uma vez que ambos os pais compartilham as responsabilidades em relação ao menor. Conforme estipulado pelo artigo 2º da Lei

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

5.478/68, que disciplina as ações de alimentos, a gestante, atuando como beneficiária na ação de alimentos, deve comprovar o parentesco ou a obrigação alimentar do suposto pai, que age como o responsável pela prestação alimentar.

art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (BRASIL, 1968)

A legislação que rege os alimentos gravídicos visa modificar essa situação, uma vez que, com a gestante sendo a parte autorizada a requerer a ação de alimentos gravídicos, não se faz necessário que ela esteja casada ou mantenha uma união estável com o suposto pai. O suficiente é que ela forneça ao tribunal provas de "indícios de paternidade", que podem compreender elementos como e-mails, mensagens de celular, depoimentos de testemunhas ou qualquer outra forma que comprove que houve um relacionamento entre ela e o suposto pai.

No entendimento de Lomeu:

A nova legislação entra em contato com a realidade social facilitando a apreciação dos requisitos para a concessão dos alimentos ao nascituro, devendo a requerente convencer o juiz de indícios de paternidade, desta forma, este fixará os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré (LOMEU, 2008, p. 95.)

Quando o magistrado estiver convencido da existência de indícios de paternidade, ele determinará a concessão dos alimentos gravídicos, que permanecerão em vigor até o momento do nascimento, quando então serão convertidos em pensão alimentícia.

Conforme discutido anteriormente, a lei de alimentos gravídicos trouxe consigo duas mudanças fundamentais. Primeiramente, estabeleceu que a gestante não está obrigada a apresentar evidências de qualquer relação de parentesco ou de união com o suposto pai para pleitear alimentos gravídicos. A simples existência de "indícios de paternidade" é suficiente para dar início a essa ação legal. Além disso, a lei determina

que, após o nascimento da criança com vida, os alimentos gravídicos automaticamente se transformam em uma pensão alimentícia destinada ao filho.

3.2 Aspectos processuais

O propósito da lei 11.804/08, a qual disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido que regulamentou os alimentos gravídicos, foi assegurar que o nascimento da criança ocorra de maneira digna. Nesse cenário, a gestante é reconhecida como a destinatária principal dos alimentos gravídicos.

Portanto, a ação de alimentos gravídicos é intrinsecamente pessoal, o que implica que somente a mulher grávida tem o direito de apresentar a ação de alimentos gravídicos. Conforme a interpretação de Tartuce (2012), independentemente das controvérsias sobre a personalidade jurídica do nascituro, prevalece o entendimento de que, pelo menos no que diz respeito à aplicação da Lei 11.804/2008, a titularidade dos alimentos pertence à gestante, que é a parte autora da ação.

Na ação judicial instaurada pela gestante com o propósito de obter os alimentos gravídicos, não é mais necessário comprovar a viabilidade da gravidez, como previa o artigo 4º da mesma Lei, o qual foi alvo de veto. No entanto, é fundamental que a petição inicial esteja acompanhada de evidências que atestem a real condição de gravidez da gestante, em conformidade com o disposto no artigo 320 do CPC.

De acordo com a Lei de Alimentos Gravídicos, não é necessário estabelecer qualquer vínculo formal com o suposto pai mencionado na ação. O que se requer são indícios de paternidade, os quais podem ser respaldados por meio de elementos como e-mails, fotografias, depoimentos de testemunhas e outras provas. Isso contrasta com a Lei 5.478, que exige que a parte requerente, no caso a gestante, prove o parentesco ou a obrigação de prover alimentos por parte do suposto pai.

No que se refere ao polo passivo na ação de alimentos gravídicos, o réu é o suposto pai. Assim, aquele que teve relações sexuais com a gestante na época da concepção é alvo da ação, em consonância com o princípio da paternidade responsável. Para que os alimentos gravídicos sejam concedidos à gestante, o juiz deve ser persuadido com base

nas evidências apresentadas na petição inicial que atestem a existência de indícios de paternidade.

Conforme reza o artigo 6º da Lei 11.804/2008, “convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”. Portanto, é de extrema importância que as provas apresentadas pela gestante sejam autênticas e estejam em conformidade com a lei, já que é com base nessas evidências que o juiz tomará sua decisão sobre a solicitação de alimentos feita pela gestante.

4 INSEGURANÇA TRAZIDA AO SUPOSTO PAI

Antes da promulgação da Lei 11.804/2008, vale destacar que o Projeto de Lei 7.376/06 consistia em um conjunto de doze artigos elaborados com o propósito de assegurar a proteção do suposto pai no caso de surgir uma contestação de paternidade no contexto da ação de alimentos gravídicos. No entanto, é importante mencionar que metade desses artigos acabou sendo vetada, resultando, assim, em uma situação de incerteza para o suposto pai. Esse veto limitou as opções disponíveis para a sua defesa.

A Lei 11.804/2008, que aborda de forma detalhada a questão dos alimentos gravídicos, estabelece que o exame de DNA intrauterino não é admitido como meio de comprovar a paternidade do suposto pai. Isso ocorre devido ao risco que esse tipo de exame representa para a vida do feto. Portanto, a concessão dos alimentos gravídicos é condicionada à apresentação de indícios de paternidade na petição inicial pela gestante.

Diante dessa situação, é evidente que o suposto pai se encontra em uma posição desfavorável, carente de meios eficazes para formular sua contestação, o que a torna particularmente frágil. Entretanto, é possível que, durante a fase de contestação, o suposto pai apresente relatórios médicos que certifiquem sua esterilidade ou que confirmem que, em algum ponto de sua vida, tenha se submetido a uma vasectomia. Dessa maneira, ele pode demonstrar a fragilidade dos indícios de paternidade apresentados pela mãe.

Caso o juiz seja convencido pelos indícios de paternidade apresentados pela gestante, o suposto pai é compelido a fornecer os alimentos. Entretanto, se,



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

posteriormente ao nascimento da criança, um teste de DNA revelar que ele não é o pai biológico, o réu tem a possibilidade de ingressar com uma ação contra a autora visando compensações por danos morais e materiais.

Apesar do veto ao artigo em questão ter eliminado a responsabilidade objetiva da gestante em relação à indenização, ainda é factível buscar reparação com base na responsabilidade civil subjetiva, a qual requer a comprovação de culpa. Isso é regido pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Portanto, a autora pode ser sujeita a indenização, desde que seja demonstrada sua culpa, ou seja, que tenha agido com dolo ou culpa em sentido estrito ao instaurar a ação de alimentos.

Portanto, como discutido anteriormente, fica evidente que a Lei 11.804/08 adota uma abordagem subjetiva, priorizando os interesses da gestante e do nascituro. Isso se deve ao fato de que a lei impõe uma obrigação ao suposto pai, que, posteriormente, pode ser revogada com o nascimento da criança e a confirmação da negação de paternidade. Esse cenário pode resultar em danos consideráveis à reputação e ao patrimônio do suposto pai.

Essa interpretação encontra respaldo nas observações de Rafael Pontes Vital, que compartilha dessa visão sobre o tema:

O pedido de alimentos ao indivíduo errado certamente causa prejuízos irreversíveis, pois, como se sabe, os alimentos são irrepetíveis. Haverá então um conflito de direitos, de um lado a dignidade e vida do nascituro e do outro a propriedade do devedor que foi indevidamente diminuída (VITAL, 2010).

Por fim, essas questões destacam a insegurança que impacta o suposto pai, enfatizando a necessidade de uma investigação detalhada. Contudo, isso não deve diminuir o reconhecimento dos direitos do nascituro de receber alimentos, essenciais para preservar sua saúde e bem-estar. É responsabilidade da gestante agir com transparência e integridade, evitando prejudicar o suposto pai.

4.1 A possibilidade de indenização ao suposto pai em caso de negativa de paternidade

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

A Lei 11.804/08 foi promulgada com o intuito de garantir que a gestante tenha acesso aos alimentos gravídicos, visando proporcionar uma gestação tranquila e preservar a dignidade do nascituro. No entanto, a mesma lei que protege a gestante deixa o suposto pai que pagou indevidamente os alimentos em situação vulnerável. A eliminação do artigo 10, que tratava da responsabilidade objetiva da gestante em caso de resultado negativo no exame pericial de paternidade, significava que ela responderia de forma objetiva pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Mesmo com o veto do artigo relacionado à responsabilidade objetiva da autora, a responsabilidade subjetiva continua vigente, exigindo a demonstração de culpa por parte do agente para estabelecer a responsabilidade. A base legal para a possibilidade de indenização encontra-se nos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Um dos elementos essenciais para configurar um ato ilícito e, conseqüentemente, o requisito para estabelecer a obrigação de indenizar, é o dano. Esse dano deve ser adequadamente comprovado pelo suposto pai, já que o ônus da prova recai sobre ele. Ele precisa apresentar ao tribunal evidências que demonstrem os danos resultantes da falsa acusação de paternidade, uma vez que essa alegação falsa prejudicou sua reputação e valores perante a sociedade. Caso busque reparação por danos morais, ele deve apresentar provas dos valores pagos à gestante durante o período gestacional, como comprovantes de descontos em sua renda ou qualquer outra documentação que ateste o pagamento dos alimentos.

Em princípio, os alimentos não podem ser restituídos, e embora a corrente majoritária defenda o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, alguns juristas admitem exceções a essa regra quando há evidências de má-fé por parte da gestante.

Conforme a posição de Carlos Roberto Gonçalves:

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O princípio da irrepetibilidade não é absoluto quando há dolo em sua obtenção, e na hipótese de erro no pagamento dos alimentos, esses são os limites encontrados na irrepetibilidade. Em ambos os casos, por envolver um enriquecimento sem causa por parte do alimentando, o qual não se justifica, tem-se deferido o pedido de repetição. (GONÇALVES, 2010, p, 504-505).

Portanto, a requerente na ação de alimentos gravídicos será responsabilizada sob uma abordagem subjetiva por sua conduta dolosa e negligente, quando o abuso de direito for evidenciado, já que, de acordo com o artigo 917, tal comportamento é equiparado a um ato ilícito.

Assim, mesmo que o legislador tenha excluído o artigo 10 da Lei 11.804/08, que tratava da responsabilidade objetiva da gestante, a responsabilidade subjetiva desta permanece em vigor, conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Isso oferece ao suposto pai a possibilidade de buscar outras formas de compensação pelos danos que tenha experimentado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou os aspectos substantivos e processuais da Lei 11.804/08, conhecida como a lei de alimentos gravídicos. Essa legislação foi criada com o objetivo de garantir às gestantes o direito de receber apoio financeiro dos supostos pais, com a finalidade de assegurar uma gravidez tranquila e o desenvolvimento saudável do nascituro. No entanto, essa lei impõe ao suposto pai a obrigação de pagar alimentos com base em indícios simples de paternidade, o que pode levar a conflitos, uma vez que a paternidade é presumida e não concreta, aumentando o risco de impor o pagamento de alimentos a um inocente.

Os alimentos gravídicos representam uma legislação que prioriza o reclamante, mas também estabelece salvaguardas para o suposto pai. Caso haja equívocos e má-fé comprovados, após a realização de testes de DNA que comprovem que a presunção de paternidade não é verdadeira, o suposto pai pode buscar compensação.

O direito concedido à gestante visa cobrir despesas durante o período gestacional, abrangendo não apenas despesas alimentares, mas também despesas médicas, medicamentos, roupas, custos de internação para o parto, enxoval do nascituro e outras

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

despesas que o juiz possa considerar pertinentes. Essas responsabilidades são compartilhadas pela mãe e pelo suposto pai.

No entanto, esses alimentos só serão concedidos à gestante se o juiz for convencido com base nas provas apresentadas na petição inicial que comprovem a existência de indícios de paternidade. Vale ressaltar que os alimentos gravídicos são retroativos, datando a partir da concepção, a fim de evitar a demora do processo judicial que possa prejudicar a parte autora.

Caso o suposto pai alegue incapacidade financeira, os encargos podem ser transferidos para os supostos avós paternos. Se, por outro lado, for comprovado o contrário, que a presunção de paternidade estava errada, o suposto pai pode buscar indenização não pelos alimentos, uma vez que eles são irrepetíveis, mas sim pela reparação de danos morais e materiais por parte da autora da ação de alimentos gravídicos.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Acesso em: 09 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de Julho de 1968.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. **Institui o Estatuto de Criança e do Adolescente.**

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 08 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

BRASIL. **Lei n.º 11.804/2008**, de 05 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/111804.htm. Acesso em 08 de setembro de 2023.

CAHALI, Francisco José. **Alimentos gravídicos. Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 586.
CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 5ª Ed. 2007, Editora Revista dos Tribunais.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Alimentos gravídicos**. Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/alimentos-gravidicos.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: desde e até quando?**. Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Acesso em 27 de setembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias 8ª Ed.** 2011, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, v. 3, 1998.

FILHO, Nixon Duarte Muniz Ferreira. **Restituição do crédito alimentício na lei de alimentos gravídicos**. Disponível em: <Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade | eGov UFSC>. Acesso em 11 outubro. 2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Dos Alimentos Gravídicos – Lei nº 11.804/2008**.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei n. 11.804/2008**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, n. 27, nov./dez. 2008.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Disponível em: <Alimentos Gravídicos e a Lei 11804 -Douglas Phillips Freitas (uniesp.edu.br)>. Acesso em 20 outubro de 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei 11.804/2008** - Primeiros reflexos. Disponível em: Acesso em 21 outubro 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 7. ed.** São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=alimentos+gravidicos+e+indicios+de+paternidade&p=3)

[q=alimentos+gravidicos+e+indicios+de+paternidade&p=3.https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca? q=alimentos+gravidicos+e+indicios+de+paternidade.](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=alimentos+gravidicos+e+indicios+de+paternidade)

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=alimentos+gravidicos+e+indicios+de+paternidade&p=4> 1. Acesso em 31 de outubro de 2023

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos: Aspectos da lei nº. 11.804/2008.**

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, bimestral, Porto Alegre, v.5, n.27, nov.dez/2008, p. 95.

MASSARA, Geruza Ramos. **Alimentos gravídicos: responsabilidade civil da genitora decorrente da negativa de paternidade.** Disponível em: <Alimentos

gravídicos: responsabilidade civil da genitora decorrente da negativa de paternidade - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br)>.

Acesso em 04 de outubro de 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 134.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional. 15. ed.** São Paulo: Atlas, 2004, p. 66.

REVISTA IOB DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre : Síntese, v.9, n. 51, jan./fev. 2009-. Bimestral, p. 13 - 14. FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a lei 11.804/08.** Disponível em:

<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edição7/Alimentos%20Grav>



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

%C3%ADdicos%20e%20a%20Lei%2011804%20-Douglas%20Phillips%20Freits.pdf.

Acesso em 08 de outubro de 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família 4ª Ed.** Editora Forense, 2006.

ROSA, Rita de Cássia Peres. **Alimentos gravídicos, análise constitucional, obrigacional e processual.**

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Alimentos gravídicos.** Disponível em: <
<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=171>>. Acesso em 05
de outubro de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família 12ª Ed.** 2017, Editora Forense.

VITAL, Rafael Pontes. **Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2562, 7 jul. 2010.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família 16ª Ed.** 2005, Editora Saraiva.